

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 21º
- Assunto: Direito à dedução – Oferta de bebidas a clientes
- Processo: nº 3118, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-18.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente pretende oferecer aos clientes mais intercedentes na duplicação de descontos, diversas garrafas de bebidas, como forma de os manter, com valor de avença sem redução de preços.

2. Tais artigos são adquiridos a terceiros exclusivamente para ofertar e constam de faturas.

3. Questiona, a requerente, para efeitos de IVA, se é dedutível o imposto liquidado na aquisição das referidas bebidas e se é necessário efetuar alguma regularização quando da oferta.

4. Nos termos do Código do IVA (CIVA), os sujeitos passivos, em regra, deduzem ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuam, o imposto que suportam no exercício da sua atividade económica.

5. Essa regra geral sofre várias derrogações, seja pelo fato dos bens e serviços adquiridos serem destinados a operações não sujeitas ou isentas do imposto, quer pela impossibilidade de deduzir o imposto contido em determinados tipos de bens e serviços suscetíveis de serem facilmente desviados para uma utilização privada.

6. Assim, o artº 19º do CIVA permite a dedução, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que os sujeitos passivos efetuaram, do imposto suportado em aquisições de bens e serviços previstos nas diversas alíneas do seu nº 1, só podendo deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações mencionadas nas diversas alíneas previstas no nº 1 do artº 20º do CIVA.

7. Para que esse direito à dedução se efetive, existe ainda, por força do nº 2 do artº 19º a exigência que o imposto esteja mencionado em documentos ou faturas passados em forma legal ou em recibos de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Aduaneira e onde conste o número e data do movimento de caixa.

8. O artº 21º, na alínea d) do seu nº 1, exclui do direito à dedução o imposto contido em *"despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas a acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a*

imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções".

9. Efetivamente a dedução do imposto contido em bebidas só é permitida, e mesmo assim de forma parcial, no âmbito das situações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do mesmo art.º 21.º do CIVA, situações que não têm enquadramento no presente pedido.

10. Decorre do acima citado normativo que o imposto contido em bebidas adquiridas pela requerente e destinadas a ofertas aos clientes não é passível de direito à dedução.

11. O art.º 3.º do Código do IVA (CIVA) contém o conceito de transmissão de bens para efeitos deste imposto. O n.º 1 refere que *"Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade"*.

12. A alínea f), do n.º 3, do mesmo normativo considera ainda como transmissão de bens nos termos do n.º 1 *"Ressalvado o disposto no artigo 26.º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto"*.

13. Como resulta do atrás exposto, a oferta aos clientes das bebidas em apreço não é equiparada, para efeitos de IVA, a uma transmissão onerosa, uma vez que a sua aquisição é efetuada, como atrás vimos, com exclusão do direito à dedução por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

14. Conclui-se deste modo que o imposto suportado na aquisição de bebidas para ofertar não é passível de direito à dedução, pelo que, na oferta das referidas bebidas aos seus clientes, a requerente não deve liquidar imposto, em virtude de se tratar de transmissão gratuita de bens não equiparada a uma transmissão onerosa de bens, para efeitos de IVA.